



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.913798/2008-46  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.044 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de agosto de 2011  
**Matéria** PER/DCOMP - COFINS  
**Recorrente** POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/07/2004

**DÉBITO FISCAL DECLARADO. PAGAMENTO INDEVIDO.**

O pagamento de débito fiscal apurado, declarado e pago indevidamente, mediante comprovação por meio de documentos hábeis, constitui indébito tributário, passível de repetição/compensação.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

Provada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) transmitido, homologa-se a compensação do débito fiscal nele declarado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal de IRPJ, vencido na data de 30/07/2004, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 02/06, transmitido na data de 29/07/2004, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior da Cofins referente ao mês de julho de 2000, recolhida em 15/08/2000.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de inexistência do crédito (indébito) financeiro declarado, tendo em vista que todo o valor recolhido foi alocado (utilizado) para quitação de débitos declarados, não restando saldo disponível para homologar a compensação declarada, conforme demonstrado no despacho decisório às fls. 09.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação da compensação do débito declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRF:

*“3.1 A Interessada representa no Brasil empresas estrangeiras que comercializam simuladores de vôo, motores aeronáuticos, helicópteros, turbinas, entre outros equipamentos, recebendo comissões por essa representação comercial;*

*3.2 As comissões são percebidas em moeda estrangeira (dólares norte-americanos), sendo o contrato de cambio fechado regularmente;*

*3.3 Conforme dispõe a MP n° 1.858-6, de 29/06/1999 (atual MP n° 2.158-35, de 24/08/2001), em seu art. 14, III, § 1º, com efeitos retroativos a 01/02/1999, e a Lei n° 10.637, de 30/12/2002, em seu art. 5º, II (com a redação dada pelo art. 37 da Lei n° 10.865, de 30/04/2004), tais receitas são isentas da Cofins e da Contribuição para o PIS, já que decorrem de prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior (no caso, serviço de representação comercial) e ha ingresso de divisas no País;*

*3.4 Não obstante tal isenção, por equívoco, a Interessada continuou a realizar os pagamentos da Cofins (código 2172) e da Contribuição para o PIS (código 8109 e 6912), até o período de apuração de 31/12/2003;*

*3.5 Verificados tais pagamentos indevidos, a Interessada protocolizou ‘Declarações de Compensação’ nas quais utilizou os referidos créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS para quitar, por compensação, seus débitos junto A RFB;*

*3.6 O Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte;*

*3.7 Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS informados nas DCTF estão incorretos;*

*3.8 Ainda que a entrega da DCTF assumo caráter de confissão de dívida, a obrigação tributária decorre exclusivamente da lei, conforme dispõem os artigos 113 e 114 do CTN;*

*3.9 Havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado;*

*3.10 Desde que comprovado a não-ocorrência do fato gerador, o contribuinte tem direito a restituição do tributo que pagou indevidamente.”*

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 13-25.831, datado de 28/07/2009, às fls. 42/44, sob as seguintes ementas:

*“CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.*

*Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.*

*ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO. DESACOMPANHADA DE PROVA.*

*Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.”*

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (53/62), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito de repetir/compensar o valor da Cofins paga indevidamente e se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que, equivocadamente, apurou, declarou e pagou esta contribuição sobre receitas isentas, ou seja, decorrentes de exportação de serviços; assim, tem o direito à repetição/compensação do valor pago indevidamente sobre tais receitas e a homologação da compensação do débito fiscal declarado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A controvérsia oposta nesta fase recursal se restringe à comprovação ou não de erro material na apuração do valor da Cofins referente à competência de julho de 2000, recolhida na data de 15/08/2000.

A recorrente alega que, inicialmente, apurou, declarou e pagou, de forma equivocada, aquela contribuição sobre receitas isentas, ou seja, sobre receitas decorrentes de exportação de serviços para empresas localizadas no exterior.

Para comprovar o alegado erro, juntou ao recurso voluntário a documentação (cópia) às fls. 73/126, dentre eles, o Relatório Mensal de Apuração de PIS e Cofins para o mês de julho de 2000 (fls. 73) e o Relatório de Receita Mensal – Mercado Externo (fls. 85) que

comprovam que naquele mês, a recorrente auferiu receitas com prestação de serviços para empresas no exterior, no valor de R\$183.874,48. Sobre esta receita, equivocadamente, apurou e declarou e pagou Cofins, no valor de R\$5.516,23. Na DCTF (cópia) às fls. 37, comprova a declaração de débito de Cofins para aquele mês, no valor de R\$5.665,62, pagamento de R\$5.113,52 e compensação de R\$552,10.

Portanto, o valor de R\$5.516,52, apurado sobre receitas de serviços exportados e recebidos em moeda forte (Dólar Norteamericano), era indevido, constituindo-se indébito tributário passível de repetição/compensação, mediante a transmissão de Per/Dcomp.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a documentação apresentada pela recorrente comprovou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão, no valor de R\$4.964,14, parte do pagamento efetuado, no valor total de R\$5.113,52, na data de 15/08/2000.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão, no valor original de R\$4.964,14 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), cabendo à autoridade administrativa competente homologar a compensação do débito declarado.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator